



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MPV 1063
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.063/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.

“§ 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.

“§ 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.

“Art. As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei poderão vender o etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, nas condições dispostas por esta Medida Provisória, observada a regulamentação do expedida pelo órgão regulador.



CD/21217.73386-00



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

“Art. As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.

“Art. Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:

“I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matérias-primas;

IV - estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;



CD/21217.73386-00



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias, das cooperativas e das fábricas de derivados das matérias primas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:

I - o crédito rural e industrial;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

“Art. Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos,



CD/21217.73386-00



CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

universidades, organizações não governamentais e centros de formação;

VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;

VIII - a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;

IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X - o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;

XI - a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem como objetivo estimular a produção de etanol combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em microdestilarias, com capacidade de produção de até 10 mil litros por dia. Para atingir esses objetivos, a proposição estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as microdestilarias podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Dispõe, ainda, que, são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas da comercialização de etanol produzido por pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e por cooperativas de pequenos produtores.

Estabelece, também, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas



CD/21217.73386-00



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível. Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie; das características do produtor-vendedor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Para se estimular a instalação de microdestilarias e cooperativas de pequenos produtores rurais de etanol, é fundamental que haja incentivos fiscais e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do etanol hidratado combustível. A legislação brasileira em vigor contribui para a concentração da produção e da renda decorrente da produção de etanol. Além de não estimular, dificulta a produção e a comercialização de etanol por pequenos produtores.

A norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Resolução ANP nº 41/2013, publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Essa Resolução estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Resolução ANP nº 41/2013 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização é adequada para combustíveis derivados de petróleo, mas não se adequa ao etanol hidratado, que pode ser fabricado em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada, ou em cooperativas.

A atual legislação chega a fazer com que o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e 7 depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do etanol hidratado produzido em microdestilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios socioeconômicos.

O etanol, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido em pequenas unidades “espalhadas” por todo o território nacional e em cooperativas de pequenos produtores rurais.



CD/21217.73386-00



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

Contudo, o “monopólio” das distribuidoras, estabelecido pela Resolução ANP nº 41/2013, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados. O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível aos produtores rurais. Por isso, deve ser estimulado, principalmente no Brasil, que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto. Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de etanol combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

Além disso, o projeto de lei confirma a importância do órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de etanol combustível, o que exigirá da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

Por fim, a proposição estabelece os instrumentos e as bases para implementação e gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol.

Sala das sessões, em 16 de agosto de 2021.

PADRE JOÃO (PT/MG)

Deputado Federal



CD/21217.73386-00